



Gabinete do Prefeito.  
Prefeitura de Ouro Preto  
Governador José Leandro

Preservando o passado, fazendo o presente, construindo o futuro.

PROJETO DE LEI Nº 24/84

Regulamenta o serviço de veículos de aluguel "destinados ao transporte individual de passageiros" na sede do Município de Ouro Preto.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do transporte de passageiros por automóveis de categoria aluguel, modalidade táxis, constituindo serviço de utilidade pública, face ao disposto no artigo 42 da Lei nº 5.108, de 21.09.66 - Código Nacional de trânsito e respectivo Regulamento constante do Decreto nº 62.127, de 16.01.68, alterado pelo Decreto nº 72.752, de 06.12.73, reger-se-á no Município de Ouro Preto, pelo instituto de permissão, observadas as normas gerais da Legislação de Trânsito e Tráfego e as constantes desta Lei .

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros do Município de Ouro Preto, presidido pelo Prefeito e integrado pelos Secretários Municipais da Fazenda, da Administração e do Turismo, e por um representante dos motoristas de táxis, indicado pela classe em lista tríplice e designado pelo Prefeito, ao qual compete receber e examinar os pedidos de registro e permissão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, deferido ou não ditos registros.

§ 1º - O registro e a permissão serão deferidos por prazo indeterminado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, manterá registro atualizado dos permissionários.

§ 3º - A permissão será cassada por ato do





Gabinete do Prefeito.  
Prefeitura de Ouro Preto  
Governo José Leandro

Preservando o passado, fazendo o presente, construindo o futuro.

-2-

Conselho, uma vez que constate qualquer infração às regras do Código Nacional de Trânsito e desta Lei por parte do permissionário.

§ 4º - Qualquer gesto ou atitude que afete os costumes, a decência e a dignidade da classe por parte do permissionário ou preposto seu, uma vez comprovada, será razão bastante para que se casse o registro do permissionário.

Art. 3º - Os veículos destinados ao serviço serão da espécie automóvel, com 2(duas) ou 4 (quatro) portas, com capacidade para até (quatro) passageiros.

§ 1º - A permissão e registro visando aumento da frota não serão deferidos para veículos com mais de 3(três) anos de fabricação.

§ 2º - A substituição de veículos já registrada só poderá ser procedida se o substituto tiver, no máximo, 5(cinco) anos de fabricação e possuir excelentes condições de conservação e funcionamento, comprovadas mediante laudo de vistoria elaborado pelo Órgão de Trânsito local competente.

Art. 4º - A permissão e registro serão deferidos mediante ato ou decisão do Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, nos termos desta Lei.

Art. 5º - O motorista profissional autônomo fará prova preliminar:

a) - de não exercer qualquer profissão ou atividade, particular ou pública, com ou sem vínculo empregatício, excetuando-se os permissionários anteriores a este diploma;

b) - de domicílio e residência relativamente aos últimos 3 (três) anos;

c) - de aquisição de veículo;

d) - de identidade;

e) - de conduta, através de atestado de antecedência ou folha corrida;

f) - de habilitação;

g) - de qyitação com o serviço militar e elei-





Gabinete do Prefeito.  
**Prefeitura de Ouro Preto**  
Governo José Leandro

Preservando o passado, fazendo o presente, construindo o futuro.

-3-

toral;

h) - de saúde, através de atestado médico.

Art. 6º - O profissional autônomo permissionário poderá matricular no respectivo veículo outro condutor para operar em mais uma jornada de trabalho.

§ Único - Ao condutor referido neste artigo ficam estendidas as exigências do artigo anterior.

Art. 7º - É vedada a transferência de permissão, sem prejuízo do disposto no artigo 5º salvo :

- I - Por sucessão causa-mortis de permissionário autônomo;
- II - No caso de incapacidade ou invalidez permanente, debilidade mental ou doença infecto-contagiosa do permissionário, devidamente comprovada;
- III - Por aposentadoria.

§ Único - No caso de falecimento do permissionário, não reunindo condições a viúva ou herdeiros, ou se não desejarem prosseguir na atividade do "de cuius" , ou quando o veículo tocar à adjudicante em processo de inventário , poderá a permissão ser transferida a terceiro, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 8º - Os veículos deverão oferecer segurança, higiene e conforto, devendo as vistorias ' sobre estes aspectos serem especiais, podendo ser compulsoriamente .

Art. 9º - Além do cumprimento dos deveres constantes na Legislação de Trânsito, o motorista ' de táxi está obrigado:

- I - a conhecer o teor desta Lei
- II - achar-se devidamente matriculado;
- III - apresentar-se com os cabelos limpos e penteados e barba aparada;
- IV - trajar-se decentemente;



- V - a manter o veículo em completo estado de segurança e limpeza;
- VI - a portar-se com absoluta correção e perfeita urbanidade com os usuários;
- VII - a conhecer as vias, logradouros e bairros da cidade;
- VIII - a verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o ao legítimo dono, no caso afirmativo ou mesmo na repartição policial competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- IX - a não fumar nos trajetos das zonas urbanas e suburbanas, cuja proibição se estende ao usuário;
- X - a apanhar a bagagem do passageiro e acomodá-la no porta-malas ou no interior do veículo, procedendo-se de forma inversa quanto ao desembarque .

Art. 10º - Além das proibições previstas em Lei e Regulamento, é vedado ao motorista de táxi:

- I - abandonar o veículo em ponto de estacionamento;
- II - usar bebidas alcoólicas durante o serviço;
- III - dirigir gracejos, gestos ou palavras obscenas a outros, durante o serviço ;
- IV - conduzir o veículo com excesso de passageiros;
- V - recusar corridas em vias transitáveis;
- VI - recusar passageiros, salvo quando se tratar de embriagados ou portadores de doenças infecto-contagiosas;
- VII - angariar passageiros em ponto fixo de





Gabinete do Prefeito.  
Prefeitura de Ouro Preto  
Governador José Leandro

Preservando o passado, fazendo o presente, construindo o futuro.

-5-

outro, salvo quando não existir veículo no local para tal fim .

Art. 11º - A inobservância das disposições desta Lei e das instruções que lhe venham completar, sujeitará o permissionário, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo das sanções penais e civis, às seguintes penalidades, que serão impostas pelo Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros (COMUTIP):

I - advertência;

II - suspensão temporária por 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias;

III - cassação da concessão .

Art. 12º - Será cassada a permissão , quando se apure, em sindicância ou inquérito:

I - a incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

II - o tráfico ou uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física psíquica;

III - a prática de crime contra o patrimônio e ' contra os costumes, isoladamente ou em associação com outrem;

IV - a prática de crime contra a Segurança Nacional , contra a fé pública e de outras falsidades previstas na Legislação penal ;

V - a prática de crime doloso por acidente de trânsito.

Art. 13º - O número de táxis por habitantes, neste Município, será de 1/1.000, levando-se em consideração para obtenção do percentual o último censo .

§ Único - Somente serão liberados novos licenciamentos ' de táxis quando se verificar a necessidade de se atender ao disposto neste artigo .

Art. 14º - Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento



to de táxis na cidade de Ouro Preto e em Saramenha, com as seguintes denominações:

- I - Ponto nº 01 - Praça Tiradentes;
- II - Ponto nº 02 - Terminal Rodoviário;
- III - Ponto nº 03 - Largo do Coimbra;
- IV - Ponto nº 04 - Praça Reinaldo Alves de Brito;

- V - Ponto nº 05 - Praça Cezário Alvim;
- VI - Ponto nº 06 - Rua Simão Lacerda (Saramenha)

§ 1º - Os permissionários do Ponto nº 01 suprimirão o Ponto nº 02 com o mínimo de 10 (dez) táxis.

§ 2º - Os táxis pertencentes a um ponto não poderão estacionar em outro.

Art. 15º - Os termos desta Lei atingem na sua totalidade os Distritos.

Art. 16º - Caberá ao Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros a elaboração de uma tabela, prevendo os preços máximos das corridas na sede do Município.

§ 1º - Os valores da tabela serão corrigidos pelo mesmo órgão elaborador, tomando-se como base o resíduo inflacionário, reajustes de gasolina, álcool, óleo lubrificante e demais serviços essenciais, nunca em prazo inferior a 90 (noventa) dias do anterior reajuste.

§ 2º - A tabela de que trata este artigo será afixada nos táxis, em local de boa visibilidade.

Art. 17º - Caberá ao Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros resolver os casos omissos e regulamentar o que for omissos nesta Lei.

Art. 18º - O atendimento nos pontos de estacionamento será feito em caráter obrigatório pelo primeiro veículo da fila, salvo se o usuário manifestar preferência por qualquer outro.





Gabinete do Prefeito.  
**Prefeitura de Ouro Preto**  
Governo José Leandro

Preservando o passado, fazendo o presente, construindo o futuro.

-7-

§ Único - Quando se tratar de chamadas telefônicas e o usuário citar nominalmente o nome do motorista de sua preferência, o atendimento poderá ser feito normalmente por este .

Art. 19º - A fiscalização de que dispõe a presente Lei ficará a cargo da Delegacia de Polícia de Ouro Preto (através de seu Delegado), cabendo à referida repartição receber e encaminhar todo o processamento para concessão de licença para os táxis.

§ Único - Caberá também à Delegacia Regional da Comarca, após concluído o respectivo processo, sugerir ao Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros a aplicação ou não de sanções previstas nesta Lei .

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação .

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, de \_\_\_\_\_  
de 1.984.

  
Dr. José Leandro Filho

Prefeito Municipal